



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.064 - SP (2016/0291319-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DANIEL ROSOLEN
ADVOGADO : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP286469
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. TESES DEFENSIVAS DECLINADAS NA PEÇA PROCESSUAL. NOVA SUBMISSÃO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INDEVIDA ANÁLISE PRÉVIA POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Realizada após a resposta à acusação, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.
2. No caso concreto, o *decisum* proferido careceu de fundamentação, eis que primou por um conteúdo estereotipado e genérico, restringindo-se o magistrado a declinar que não se encontrava diante das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, menção que não se presta a justificar o recebimento da incoativa, sem sequer aludir o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.
3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o que não ocorreu na espécie.
4. As teses defensivas ventiladas na defesa preliminar - consunção, excesso acusatório e possibilidade de suspensão condicional do processo - serão ponderadas devidamente pelo magistrado singular, ao proferir novo *decisum* relativo ao recebimento da exordial acusatória, mostrando-se incabível este Areópago antecipar-se ao exame de primeiro grau.
5. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.064 - SP (2016/0291319-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DANIEL ROSOLEN
ADVOGADO : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP286469
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por DANIEL ROSOLEN, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2160884-13.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, por fato datado de 2.8.2014, o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 306, § 1.º, inciso I, em concurso material com o artigo 303, parágrafo único, c.c. o artigo 302, § 1.º, inciso III (por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal), todos da Lei n.º 9.503/97 - Processo n.º 0004595-24.2014.8.26.0108, da 2.ª Vara do da Comarca de Jundiaí - Foro Distrital de Cajamar/SP. A denúncia foi recebida em 23.5.2016 (fls. 311/312).

Citado o acusado e apresentada resposta à acusação, o magistrado de origem manteve o recebimento da incoativa em 26.7.2016 (fl. 447).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem na data de 1.º.9.2016. O acórdão restou assim ementado (fl. 463):

"*HABEAS CORPUS* - Pretensa prática dos delitos de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante - Alegação de nulidade da r. deliberação que ratificou o recebimento da denúncia - Descabimento - Decisão que pode se limitar ao reconhecimento da admissibilidade da demanda - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça - Suposto excesso de acusação que deverá ser aferido, se o caso, na fase dos arts. 383 e 384, ambos do Cód. de Processo Penal - Inaplicabilidade do preceito da consunção - Precedente - Denegação da ordem."

Na presente insurgência, assere o recorrente que a principal tese jurídica declinada na resposta à acusação pontuou o excesso acusatório, que obstou o seu direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Verbera que ocorre dupla-imputação, pois "a suposta embriaguez foi utilizada para justificar o tipo culposos (imprudência) e também para dar azo à imputação do delito autônomo do artigo 306 do CTB" (fl. 472), afrontando o brocardo do *ne bis in idem*.

Consigna que pugnou a defesa pela adequada capitulação jurídica da exordial, excluindo a majorante relativa à omissão de socorro e o crime de embriaguez ao volante, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que absorvido pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Acrescenta que a pretensa embriaguez foi utilizada tanto para caracterizar a imprudência quanto para o delito autônomo.

Alega, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, haja vista que o magistrado de primeira instância teria deixado de se manifestar acerca das teses defensivas.

Destaca que sequer o magistrado "enfrentou a questão do 'se' e 'por quê' haveria aptidão da denúncia, inexistindo qualquer discussão sobre a existência de materialidade e autoria, tampouco sobre o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 41, do CPP, já em patente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República" (fl. 473).

Pleiteia, ao final, "demonstrada e provada a desídia da r. autoridade coatora em analisar as alegações vertidas em resposta à acusação, bem como o claro excesso acusatório que permeia o presente processo", seja determinado o "controle jurisdicional da acusação", com a "correção da capitulação jurídica dada aos fatos em apuração e apuração e permitindo-se o exercício ao direito subjetivo do previsto na Lei Federal nº. 9.099/95" (fl. 489).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Hugo Gueiros Bernardes Filho (fls. 506/508), pelo desprovimento recursal.

Notícias obtidas em contato telefônico com a Vara de origem dão conta de que o feito encontra-se em curso, no aguardo do retorno de cartas precatórias para a posterior designação da continuidade da audiência de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.064 - SP (2016/0291319-4) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. TESES DEFENSIVAS DECLINADAS NA PEÇA PROCESSUAL. NOVA SUBMISSÃO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INDEVIDA ANÁLISE PRÉVIA POR ESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Realizada após a resposta à acusação, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.
2. No caso concreto, o *decisum* proferido careceu de fundamentação, eis que primou por um conteúdo estereotipado e genérico, restringindo-se o magistrado a declinar que não se encontrava diante das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, menção que não se presta a justificar o recebimento da incoativa, sem sequer aludir o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.
3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o que não ocorreu na espécie.
4. As teses defensivas ventiladas na defesa preliminar - consunção, excesso acusatório e possibilidade de suspensão condicional do processo - serão ponderadas devidamente pelo magistrado singular, ao proferir novo *decisum* relativo ao recebimento da exordial acusatória, mostrando-se incabível este Areópago antecipar-se ao exame de primeiro grau.
5. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao MC n.º 25.920/SP, manejada em prol do mesmo ora insurgente, que restou indeferida liminarmente.

De se notar, ainda, a MC n.º 25.957/SP, também em favor deste recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo pleito preambular foi indeferido.

A *quaestio* ora vertida abrange o exame das alegações defensivas vertidas em resposta à acusação, especialmente sobre o excesso acusatório, dada a capitulação jurídica equivocada, a possibilitar a suspensão condicional do processo, haja vista que o *decisum* que recebeu a denúncia, supostamente não apreciou as teses.

Convém observar o conteúdo da defesa preliminar, que abordou os seguintes pontos: (i) excesso acusatório; (ii) indevida majorante da omissão de socorro; (iii) *bis in idem* da imputação do crime de embriaguez ao volante com a lesão corporal culposa na condução de veículo automotor; (iv) alteração da capitulação jurídica dos fatos dado o princípio da consunção e (v) posterior remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo (fls. 429/444).

A elucidação do tema lança mão da transcrição do recebimento da denúncia, ocorrido após a apresentação da peça defensiva, *verbis* (fl. 447):

"Vistos.

O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta por meio de advogado nos termos do artigo 396, parte final, e 396-A, do CPP. No momento, ausente motivos que imponham a rejeição da denúncia, afastadas as hipóteses do artigo 397 do CPP. Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016 às 14:20 horas.

Requisitem-se os Policiais Militares e o Policial Militar Rodoviário.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das vítimas (fls. 140 e 142), para intimação do réu e para oitiva das testemunhas de defesa, que poderão comparecer à audiência ora designada, independentemente de intimação, caso que será requerida a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas.

Intimem-se os defensores pela imprensa.

Ciência ao MP."

A celeuma foi assim apreciada pelo Colegiado *a quo* (fls. 464/465):

"Respeitosamente, denego a ordem postulada e justifico.

A r. deliberação que ratificou o recebimento da denúncia ministerial (fi. 447), afastando as teses suscitadas na resposta à acusação, não precisa ser profundamente motivada, pois nesta fase a deliberação limita-se à admissibilidade da demanda. 'Nesse ponto, é preciso reconhecer que a manifestação judicial será feita em fase embrionária do feito, momento em que ainda não terá ocorrido a instrução probatória, revelando que, salvo raras exceções, não permitirá ao juiz externar um juízo conclusivo sobre a *quaestio*. (...) Por tal motivo, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do processo-crime. (...) Nesse ponto, vale lembrar que essa eg. Corte Superior de Justiça tem enfatizado que não configura nulidade 'a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação' (HC 55.217/TO, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T., J. 5.3.2015).

(...)

Sem prejuízo, questão atinente ao suposto excesso de acusação deverá ser analisado pelo MM. Juiz, na fase dos arts. 383 e 384, ambos do Cód. de Processo Penal, não podendo este Sodalício, a esta altura pelo menos, antecipar eventual pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de aplicação da consunção aos delitos de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante. Confira-se: 'APELAÇÃO - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS PRATICADAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR e EMBRIAGUEZ NO VOLANTE - Autoria e materialidade demonstradas - Impossibilidade da aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. - Arts. 303 e 306 do Código de Trânsito - Delitos autônomos - Inexistência de relação de dependência - Inaplicabilidade do princípio da consunção - Dosimetria alterada em virtude da condenação também pelo crime de embriaguez no volante - Concurso formal em virtude das lesões corporais e concurso material entre os delitos de lesão corporal e embriaguez no volante. - Recurso defensivo desprovido e ministerial provido' (Apel. n. 0006810-06.2008.8.26.0650, rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câ. Criminal, j. 3.12.13).

Por fim, não se há falar em suspensão da audiência já designada para o dia 27.9 p.f., na medida em que o paciente encontra-se em gozo de liberdade provisória, tendo recolhido o valor da fiança que lhe fora arbitrada (fl. 418), inexistindo prejuízo na manutenção do ato judicial.

Em suma, inexistente ilegalidade visível icta hipótese é de manutenção da situação do paciente.

Ante o exposto, denego a ordem."

Apura-se que a decisão de primeiro grau denota, em sua essência, mera formalidade.

De fato, inexistente menção sobre as teses elencadas no cerne da peça processual, verifica-se que, pela inconsistência de fundamentos, o dado recebimento da exordial acusatória adequar-se-ia a qualquer processo criminal.

Para bem ilustrar o meu raciocínio, penso ser importante lembrar o teor do art. 396-A do Código de Processo Penal: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário".

Ora, de que valeria o comando legal, que possibilita à defesa argüir preliminares e outras alegações, se ao juiz fosse, simplesmente, facultado passar ao largo de todos esses temas? Penso que descolorir o juízo em questão das tintas próprias de ato decisório é fazer letra morta da lei federal, exatamente na contramão da missão constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiada a esta Corte Superior.

Nesse momento da ação penal, é certo que nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

Nessa senda, distancio-me do teor do assentado pelo aresto guerreado, pois tenho que o magistrado de primeiro grau não formulou qualquer juízo acerca da complexidade ou profundidade das matérias alegadas na resposta apresentada pela defesa, de modo a deslindar, *oportune tempore*, os temas suscitados.

Ressalte-se que o simples registro de que não se vislumbrava as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal não é justificativa para o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.

Com efeito, ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o magistrado não deve eximir-se da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes.

Portanto, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado.

Dessa maneira, suprimida tão importante fase de procedimental, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio, de rigor é o reconhecimento da nulidade. Assim esta Corte já apreciou a temática, em anteriores assentadas, *verbis*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPP. SIMPLES APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, após a fase de apresentação de resposta à acusação, proferiu-se decisão que determinou o prosseguimento do processo, com simples apoio na inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, sem a apreciação dos termos da defesa preliminar.

3. Assim, negou-se vigência ao conteúdo normativo e aos avanços democráticos derivados da redação conferida pela Lei 11.719/2008 ao artigo 397 do Código de Processo Penal, não estando o decisum revestido da devida fundamentação para lastrear a manutenção do iter processual.

4. Habeas corpus não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar."

(HC 203.399/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

"Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo). Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade).

1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, 'ato decisório mencionado no art. 567' (RE-74.297, DJ de 27.3.74).

2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974.

3. É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr. Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.

4. Pensar de maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) 'havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida' (HC-95.838); e (II) 'impõe-se, isto sim, se extraiam conseqüências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito' (HC-96.521).

5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia – a que se procedeu sem fundamentação."

(HC 76319/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 23/03/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa."

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive."

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá 'arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.'

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo."

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de rigor é o reconhecimento da eiva.

Nesse diapasão, as teses defensivas ventiladas na defesa preliminar - consunção, excesso acusatório e possibilidade de suspensão condicional do processo -, serão ponderadas devidamente pelo magistrado singular, ao proferir novo *decisum* relativo ao recebimento da exordial acusatória, mostrando-se incabível este Areópago antecipar-se ao exame de primeiro grau.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso ordinário. Contudo, **concedo ordem, de ofício**, a fim de anular o Processo n.º 0004595.24.2014.8.26.0108, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291319-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.064 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00360000 21608841320168260000 360000 RI003IOY60000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL ROSOLEN

ADVOGADO : BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP286469

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: DANIEL ROSOLEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.